

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10183.001794/93-08

Sessão de 07 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.593

Recurso nº: 106.818 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: COMÉRCIO IRMÃOS MALOUF S/A

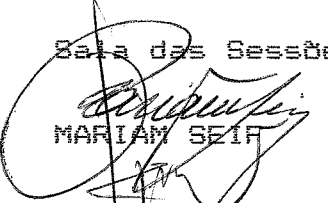
Recorrida : DRF EM CUIABA(MT)

PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior a 150.000 UFIR na data da decisão.

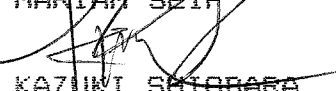
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUMI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 13 JAN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonaçlves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183.001794/93-08

RECURSO Nº: 106.818

ACORDÃO Nº: 101-87.593

RECORRENTE: COMERCIO IRMÃOS MALOUF S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa COMERCIO IRMÃOS MALOUF S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 03.214.863/0001-50, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 42.621.15 UFIR consistente da Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 02 em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT) e a autoridade julgadora monocrática apresentou recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal.

Com o advento da Medida Provisória nº 367/93 e Lei nº 7.748/93, a competência para apreciar o recurso de ofício passou para a Conselho de Contribuinte e daí, o processo que aguardava a decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal foi remetida para este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 02 e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade de cometida que teria sido cometido pelo declarante, sintetizada nos seguintes termos:

"CUSTO MAIOR QUE O INFORMADO NO ITEM 89 DO
QUADRO 11:
QUADRO ITEM VALOR DECLARADO VALOR APURADO
13 02 211.405.295 191.000.871,00"

Ao impugnar a Notificação de Lançamento Suplementar a empresa demonstrou com provas irrefutáveis que cometeu erro no preenchimento do QUADRO 11 - CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS e que, portanto, o valor declarado no QUADRO 13, ITEM 02 está correto.

3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10183.001794/93-08

Acórdão nº 101-87.593

Estão presentes nos autos as provas que evidenciam o erro de preenchimento do QUADRO 11 - CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS visto que registrou apenas o custo de mercadorias vendidas de Cr\$ 191.000.871,00 em vez de registrar, também, os custos dos imóveis vendidos de Cr\$ 10.497.239,00 e os custos dos serviços prestados de Cr\$ 9.907.185,00 regularmente contabilizados e constante das Demonstrações Financeiras de 31.12.90.

A somatória das três parcelas de custos, acima identificadas, totaliza Cr\$ 211.405.295,00 que foi registrada no QUADRO 13, ITEM 02 e, portanto, este erro de preenchimento não interfere na apuração do lucro líquido e nem do lucro real.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183.001794/93-08

Acórdão nº 101-87.593

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O presente processo diz respeito a recurso "ex-officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT) que na decisão de 1º grau, de fls. 36/38, julgou improcedente o lançamento contido na Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 02 e exonerado a empresa COMÉRCIO IRMÃOS MALOUF S/A, do crédito tributário de 42.621.15 UFIR de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e acréscimos legais cabíveis.

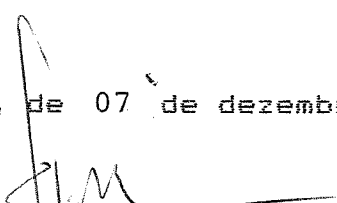
A Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, em seu artigo 3º estabeleceu que compete aos Conselho de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício de decisão de 1ª instância, no processo a que se refere o artigo 1º da mesma lei.

O artigo 1º, ao introduzir alterações no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, estabeleceu que a autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes) atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

Assim, mesmo que na data do julgamento de 1ª instância, o valor do crédito tributário exonerado estivesse fora do limite de alçada, face ao advento da Lei nº 8.748/93, o Conselho de Contribuinte não pode conhecer do recurso de ofício interposto.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto.

Brasília(DF), de 07 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

